MEDIDA PROVISÓRIA № 993, DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a prorrogar, até 28 de julho de 2023, vinte e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos quais vinte e seis foram firmados com fundamento na alínea "i" do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e um foi firmado com fundamento na alínea "j" do inciso VI do **caput** do art. 2º da referida Lei, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 2 de julho de 2014, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória, com o objetivo de ampliar, de 5 (cinco) para até 8 (oito) anos, prazos contratuais de 27 (vinte e sete) contratos temporários remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado por meio da Portaria Interministerial nº 142, de 29 de abril de 2013, sendo 26 (vinte e seis) com fundamento na alínea "i" e 1 (um) com fundamento na alínea "j" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- 2. Cabe ressaltar que esses contratos foram celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário MDA, transformado na extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário SEAD, migrados para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, considerando a assunção das competências relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal, de acordo com a recente reforma administrativa instituída pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
- 3. Importante relembrar que a Política de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, transferiu inicialmente do INCRA para o MDA as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais e urbanas na Amazônia Legal, sendo que, para atender essa atribuição institucional, foi aberto um Processo Seletivo Simplificado objetivando a contratação de servidores temporários.
- 4. Após a edição do Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018, que alterou a estrutura regimental do INCRA, extinguindo a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, foram acrescentadas à estrutura da então SEAD, as atribuições oriundas do citado Instituto e efetivadas as mudanças trazidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e dá outras providências. No entanto, a competência da citada matéria retornou ao INCRA quando da extinção da SEAD pela Lei nº 13.844, de 2019.
- 5. Assim, o INCRA voltou a desempenhar as competências relativas à coordenação, normatização e controle do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, desta feita sob supervisão direta da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA.
- 6. Ocorre que o atual quadro de servidores da Autarquia não é suficiente para atender a demanda por regularização de terras, que hoje é de 60.397 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete) ocupações rurais georreferenciadas aptas à instrução processual, das quais 25.993 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três) foram devidamente requeridas pelos interessados para regularização

fundiária e outras 34.404 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro) sem requerimento de acordo com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF-Resultado).

- 7. Dessa forma, a relevância e a urgência na aprovação da medida em comento consiste em garantir a continuidade das ações do INCRA para mitigar o passivo, sendo imprescindível contar com o efetivo funcional com contrato temporário para que o Órgão logre êxito nessa frente de trabalho.
- 8. Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a prorrogação ora requerida apresenta uma estimativa de despesa no montante de R\$ 6.752.860,92 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). Porém, o valor das despesas não realizadas nos primeiros 5 (cinco) anos da contratação, decorrente da redução do quantitativo inicialmente previsto de servidores a serem contratados, apresenta-se no montante de R\$ 20.342.490,45 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e novanta reais e quarenta e cinco centavos), sendo mais do que suficiente para abarcar, por mais 3 (três) anos, os custos da ampliação do prazo de vigência dos contratos temporários de 27 (vinte e sete) servidores. Oportuno destacar, ainda, a existência de dotação específica para tal mister.
- 9. Por fim, imperioso salientar que a medida apresentada atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo, por falta de tempo hábil, além das vedações para contratação, impostas pela legislação vigente. Ademais, com a adoção dessa solução, espera-se suprir o déficit de servidores para atuar, tempestivamente, nas ações de regularização fundiária atribuídas ao INCRA, conforme disposto na Lei nº 13.844, de 2019.
- 10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a edição da Medida Provisória em questão, que se reveste, portanto, de relevância e urgência, visto que possibilitará a continuidade das ações de regularização fundiária operacionalizadas pelo INCRA.

Respeitosamente,

1ENSAGEM № 424
Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas xcelências o texto da Medida Provisória nº 993, de 28 de julho de 2020 que "Autoriza a rorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de olonização e Reforma Agrária - INCRA".
Brasília, 28 de julho de 2020.



OFÍCIO Nº 433/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 28 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Senador Sérgio Petecão Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 993, de 28 de julho de 2020, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA".

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, em 28/07/2020, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 2028751 e o código CRC 521B098E no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.007470/2020-26

SEI nº 2028751

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447 CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br